



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000020/2008-24
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.152 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO.

Conforme Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Também o § 3º do artigo 126, da Lei 8.213, de 24/07/1991, aduz que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito. É conseqüente e conservador não julgar o mérito até o trânsito em julgado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso com base na Súmula Nº 1 do CARF. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Fernando Abad Freitas Alves – OAB/RJ-105923.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Julio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o Relatório que li, compulsei com os autos, e tendo corroborado abaixo transcrevo , na íntegra com grifos de minha autoria:

“O Auto – de – Infração - DEBCAD nº 37.106.181-4 foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada apresentou G.F.I.P. - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências arroladas, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, de acordo com o explanado no Relatório Fiscal da Infração, o que constitui infração as disposições contidas no art. 32, inciso IV, § 50, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 502.026,00 (quinhentos e dois mil e vinte e seis reais), fundamentada no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - R.P.S., aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tudo de conformidade com o contido no Feito, no Relatório Fiscal da Infração e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa do presente processo.

Em conformidade com o Relatório Fiscal, a Empresa Autuada elaborou e apresentou GFIP - Guias do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, relativas as competências 01/03 até 12/03, mas não incluiu os fatos geradores referentes à receita bruta de álcool e açúcar exportado através da Cooperativa de Produtores de Cana -de-Açúcar, Açúcar, e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR.

Dentro do prazo regulamentar, a Autuada apresentou IMPUGNAÇÃO, através do instrumento de fls. 21 a 30, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

- Da Medida Liminar concedida, e que impedia a lavratura do Auto de Infração.

Quando da lavratura do presente Auto de Infração, havia, como ainda há, medida liminar em vigor, concedendo efeito suspensivo à apelação e mantendo em vigor as disposições da liminar concedida anteriormente, para que a Receita Federal do Brasil se abstivesse de adotar qualquer ato tendente a obrigar as referidas entidades ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre receitas decorrentes de exportação realizada por empresas comerciais exportadoras ou “trading companies”. Frisa também que existe ação direta de inconstitucionalidade nº 3572-0, onde se requer que a suspensão liminar da eficácia e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 245 da Instrução Normativa MPS/SRP no 03/05.

- Da inexigibilidade da multa cobrada por intermédio do Auto de Infração. Não sendo devida a obrigação principal, também não o será a obrigação acessória. Não houve infração alguma, e, por isso, é improcedente o auto de infração. **Estando a Requerente amparada por medida liminar, impedindo a cobrança referida, era defeso ao fisco considerar obrigatório o cumprimento da obrigação acessória no sentido de declarar a receita na GFIP.** de se destacar que a requerente está amparada pelo artigo 63 e §§ da Lei nº 9.430/96, que é claro no sentido de não ser exigível a multa de ofício quando se tratar de autuação destinada a constituir o crédito tributário, o que é evidentemente o caso, pois a requerente está amparada por medida liminar. Portanto, o auto de infração é totalmente improcedente, eis que é indevida qualquer multa, muito menos pelo descumprimento de obrigação acessória, face a existência de medida liminar impedindo a cobrança da contribuição sobre as receitas de exportação.

Das exportações realizadas diretamente por intermédio da COPERSUCAR, da qual a requerente é associada, e das exportações realizadas intermédio de Trading Companies:

- A - As vendas feitas diretamente pela Cooperativa - as quais devem ser consideradas como exportações realizadas diretamente pela requerente. **A NFLD é nula, porque está a cobrar valores decorrentes das exportações realizadas via Copersucar,** sendo certo que estas jamais poderiam ter instruído a NFLD, uma vez que neste caso a exportação deve ser considerada como **tendo sido realizada pela própria Requerente, face a natureza do ato cooperativo.** Da mesma forma que a NFLD nº **37.148.747-1,** também este auto de infração é nulo de pleno direito, **pois baseado em receita de exportação via Copersucar, as quais evidentemente não poderiam e não deveriam ensejar a aplicação de multas por infração a obrigação acessória,** conforme será demonstrado mais uma vez, da mesma forma que já foi demonstrado na impugnação a **NFLD no 37.148.747-1. Não existe venda da produção da cooperada para a cooperativa. Por força do sistema cooperativista, a produção da cooperada deve ser necessariamente comercializada pela cooperativa,** de tal forma que a produção há de ser imediatamente entregue à cooperativa para que esta promova a comercialização. Essa entrega se dá no próprio estabelecimento da cooperada. Após a comercialização, que poderá completar-se em maior ou menor tempo, é que se procede o rateio entre as cooperadas, na proporção do fornecimento de cada uma. **Afasta-se, por completo, a aplicação da Instrução Normativa nº 03, no seu art. 245.** E, caso a citada Instrução fosse legal e constitucional, a NFLD poderia cobrar apenas e tão somente as contribuições devidas via trading, e não em função das exportações via Cooperativa.

- **B - Vendas feitas via Trading Companies.** A empresa foi autuada não só por exportações feitas diretamente pela Cooperativa, mas também por exportações feitas via trading.

- **B - 1 - Da infração ao princípio da irretroatividade** da norma tributária. Desde já cabe denunciar a ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária, previsto no artigo 150, inc.

III "a" da Constituição Federal. O período objeto é janeiro de 2003 a dezembro de 2003, porém, neste período, ainda não estava em vigor a Instrução Normativa IN/SRP nº 03/05. Por mais este motivo, a NFLD não pode prevalecer, devendo ser julgada improcedente, determinando o arquivamento do respectivo processo administrativo.

- B - 2 - Da ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que instituiu tal cobrança, prevista na Instrução Normativa no 03/2005, artigo 245 e § §. De acordo com a citada Instrução Normativa, as exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras (trading companies) não seriam beneficiadas pela imunidade tributária, devendo-se recolher a contribuição previdenciária respectiva. O texto constitucional concede imunidade às receitas decorrentes de exportação, pouco importando se tal receita decorra de exportação direta ou indireta, realizada por intermédio de trading companies. Para que fosse legítima a introdução da norma de tributação das receitas decorrentes de operações de exportação, seria necessário modificar a Constituição Federal, não bastando Lei Complementar. Por outro lado, a referida Instrução Normativa feriu o art. 110 do Código Tributário Nacional, modificando o conceito legal e usual de exportação, ao considerar como tal somente aquele que tiver sido realizada diretamente pela empresa, desprezando o fato de que a exportação também é aquela realizada por intermédio de trading companies. Há de se ressaltar que o Decreto Lei nº 1.248/72, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendeu às operações de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa de trading companies os mesmos benefícios fiscais concedidos às efetivas exportações. A referida Instrução Normativa, ao fazer distinção entre as exportações diretas daquelas outras realizadas por intermédio de trading contrariou a regra constante do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1248/72. Assim, a Instrução Normativa violou o princípio da isonomia tributária. Convém consignar que a NFLD não fez a devida separação das receitas decorrentes de vendas no comércio externo via trading companies das vendas decorrentes do mercado externo via Copersucar, englobando todas as receitas numa só, o que cerceia e prejudica o direito de defesa da Requerente e gera a nulidade da NFLD.

- E, ao final, requer seja declarado nulo o auto de infração, face ter sido lavrado durante a vigência de medida liminar, e ainda porque está a cobrar multa aplicada em decorrência de receitas oriundas das exportações realizadas pela Copersucar, sendo certo que estas jamais poderiam ter instruído a NFLD nº 37.148.747-1 (e motivado a aplicação de multa neste auto de infração), uma vez que nesse caso a exportação deve ser considerada como tendo sido realizada pela própria Requerente, diretamente, face a natureza do ato cooperativo. Caso superado esse obstáculo, o que admite-se apenas por hipótese, requer seja julgado improcedente o auto de infração, face a existência de impedimento jurisdicional a sua lavratura, consubstanciado em medida liminar impedindo a cobrança da referida contribuição,

e face a inexistência da obrigação acessória de preencher e enviar a GFIP em relação aos fatos geradores mencionados no auto de infração, inclusive em face da violação ao princípio constitucional da irretroatividade da norma tributária. Caso seja superado este obstáculo, o que admite-se apenas por hipótese, requer seja julgada improcedente o auto de infração, face a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições contidas no art. 245 e §§ da Instrução Normativa nº 03/2005, que inclusive fere o princípio constitucional da irretroatividade da norma tributária, determinando-se, outrossim, o arquivamento do respectivo processo administrativo a ser instaurado.

Em 05/03/08, o Contribuinte protocolizou o instrumento de fls. 169 a 177, requerendo a juntada de documento que demonstra que é associada da UNICA, União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, de documento que demonstra que é associada e integra a categoria econômica representantes dos Mandado de Segurança Coletivo, ou seja, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo. Requer também a juntada de certidão de documento em pé.

É a síntese dos Autos.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar os argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 179, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP – DRJ/POR, em 21 de maio de 2008, exarou o Acórdão nº 14-19.296, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls.205 onde reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod*” dando ênfase ao fato de estar amparada por medida liminar, a cobrança da obrigação é indevida em razão de que : “ não sendo devida a obrigação principal, também não o será a obrigação acessória. Neste sentido depois de longo arrazoado , resumiu o seu pedido na forma abaixo:

*“ Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o auto de infração lavrado, face a sua evidente nulidade, a qual requer seja declarada, **em razão da existência de impedimento jurisdicional a sua lavratura, consubstanciada em medida liminar impedindo a cobrança da referida contribuição.**”*

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 221, a tempestividade resta comprovada. Aduz que este não reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo não conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

De plano, convém trazer à lume o comando do artigo 79, da Lei 5.764/71, lei esta que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências:

“ Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. ”

Cabe ressaltar que o presente trata de analisar se é procedente a lavratura do Auto de Infração realizado em razão de, conforme Relatório Fiscal, fls. 15, a Recorrente ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências 01/2003 a 12/2003 a receita bruta decorrente da comercialização de seus produtos rurais no mercado externo através da Copersucar infringindo assim o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8212/91 acrescentado pela Lei no 9.528/97 combinado com art 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/1999 e alterações posteriores.

Sob o comando do inciso IV do artigo 32 a empresa estava assim obrigada :

“ IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Na forma do § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN a obrigação acessória decorre da legislação :

“ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

O Auditor Fiscal que lavrou o Auto, na oportunidade, teve entendimento de que ocorrera a obrigação principal à qual fez surgir a presente obrigação acessória vinculada àquela. Dessa forma, sem julgar o mérito, não resta dúvida quanto à exação do procedimento produzido pelo Auditor Fiscal.

Assim, não dou provimento à alegação de nulidade.

QUESTÃO DE FUNDO

Do contexto exsurge questão crucial para definir a lide. A questão de fundo é uma vez compulsado o pedido da liminar com a decisão, verificar se os fatos geradores das contribuições previdenciárias levantados estavam alcançados naquela sentença em Mandado de Segurança.

Às fls. 82, no item 52 do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.61.00.025130-5 interposto na 8.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, a Recorrente manifesta seu pedido :

*“ 52.- Ex positis, é a presente para reiterar o **pedido de liminar**, no sentido de emissão de ordem judicial à Autoridade Impetrada para que no exercício de seu dever normativo **impeça que as Delegacias da Receita Federal do Brasil - Previdenciárias adotem quaisquer medidas judiciais ou administrativas tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas procedidas pelas unidades produtoras associadas aos impetrantes**, As empresas comerciais exportadoras e tradings com o fim específico de exportação até o julgamento final deste mandamus.”*

Às fls. 87 na **DECISÃO** o Magistrado registrou que :

“ Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para:

Declarar a inexigibilidade da obrigação tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas procedidas pelos impetrantes empresas comerciais exportadoras e tradings. com o fim específico de exportação, já realizadas e a realizar enquanto viger a imunidade tributária contemplada pelo art. 149, §2.º, I, da CF, afastando, portanto, o justo receio de que venham a ser praticados atos coatores em decorrência da IN MPS/SRP n.º 3/2005”

Às fls. 213, decidindo **Agravo interposto**, o Desembargador assim se manifestou:

*“Ante o exposto, **defiro o efeito ativo requerido**, a fim de determinar à agravada **que se abstenha de adotar qualquer ato tendente a obrigar a agravante ao pagamento de contribuições previdenciárias** incidentes sobre receitas decorrentes de exportação realizada por empresas comerciais exportadoras ou "tradings companies".”*

Tendo prosperado seu pedido, baseado nisto, em sede de impugnação, ora reiterado em grau de recurso alegou a Recorrente que :

“ No caso, estando a Recorrente amparada por medida liminar, conforme demonstrado, impedindo a cobrança da contribuição referida, era defeso ao Fisco considerar obrigatório o cumprimento da obrigação acessória no sentido de declarar a receita na GFIP.”

Muito embora a extensa exposição de argumentos, no PEDIDO RECURSAL requereu em síntese a improcedência da lavratura do auto em razão da existência de impedimento jurisdicional:

“Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o auto de infração lavrado, face a sua evidente nulidade, a qual requer seja declarada, em razão da existência de impedimento jurisdicional a sua lavratura, consubstanciada em medida liminar impedindo a cobrança da referida contribuição.”

DA IDENTIDADE DE OBJETOS

Referindo-se à lavratura da Notificação da infração por descumprimento das obrigações principais que deram origem a Auto em comento, o Relator “ad quod”, às fls. 186, na condução de seu voto, após analisar o Mandado de Segurança, concluiu conforme o abaixo transcrito:

“ Nas Defesas apresentadas relativas a NFLD no 37.148.747-1 e ao Auto de Infração em pauta, o Impugnante não trouxe nenhuma prova que demonstrasse que receitas consideradas pela fiscalização estão abrangidas no objeto da ação judicial interposta, ou seja, Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025130-5.”

Em que pese o merecido respeito que se declina ao Relator, e também à prerrogativa da livre convicção do julgador definida no artigo 29 do Decreto 70.235/72, entendo que seu ponto de vista carrega subjetividade em razão de discordar mas não apresentar de que modo e quais foram os parâmetros que o levaram a tal conclusão.

De modo diverso, compulsando o Auto e a Liminar, destaco que o objeto - do ponto de vista do Fisco - é a ocorrência dos fatos geradores a incidência e sua exação. E pelo prisma da Recorrente, referindo-se ao mesmo objeto, a discordância da incidência. Resguardando-se para que não fosse cobrada , requereu e obteve liminar para tal.

Simplificando, o Fisco amparado na Legislação entendeu que devia constituir o crédito e o contribuinte, entendendo estar legalmente amparado, embora de forma precária, discorda de cumprir as obrigações lhe imputadas.

Cumpre destacar que no item 50 do Mandado de Segurança interposto, ao afirmar que , se for o caso de obter êxito no seu pedido, o deferimento da liminar requerida não representará óbices para que o Fisco exija o crédito tributário guerreado, a própria Recorrente - de forma indireta - assume que há identidade de objetos.

*“ 50.- Ponderam os impetrantes que o deferimento dessa liminar não trará qualquer prejuízo à Administração Previdenciária, na medida em que **na improvável hipótese de improcedência do writ poderá ela adotar todas as providências que entender devidas para a exigência do crédito tributário.**”*

Relevante dar ênfase à parte final do item 52 da liminar supra, onde a Recorrente aponta que seu objeto é que se :

“impeça que as Delegacias da Receita Federal do Brasil - Previdenciárias adotem quaisquer medidas judiciais ou administrativas tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas procedidas pelas unidades produtoras associadas aos impetrantes, As empresas comerciais exportadoras e trading com o fim específico de exportação até o julgamento final deste mandamus.”

Assim, consignado no objeto da ação judicial a **generalidade concedida** com a inclusão de óbice a que se pratique **quaisquer medidas** administrativas e/ou judiciais **no sentido de compeli-las ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas**, faz alcançar todos os atos da mesma natureza exposta **restando claro a identidade de objetos.**

DA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Conforme Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo **de ação judicial por qualquer modalidade processual**, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Também o § 3º do artigo 126, da Lei 8.213, de 24/07/1991, aduz que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que **tenha por objeto idêntico pedido** sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, o Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, *verbis* :

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) ”

Por óbvio, para ser suspenso o crédito precisa estar constituído e este se constitui pela lavratura do LANÇAMENTO.

Diante de tudo que foi exposto, entendo que a empresa desistiu das instâncias administrativas, *ab initio*, e para elidir hipótese decadencial procedeu-se o lançamento em tela.

CONCLUSÃO

Com fulcro na Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e também no § 3º do artigo 126, da Lei 8.213, de 24/07/1991, NÃO CONHEÇO DO RECURSO e declaro a **RENÚNCIA** da recorrente às instâncias administrativas em face da propositura pelo sujeito passivo de **AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO**.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 21/03/2012 16:32:09.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 21/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 24/04/2012 e IVACIR JULIO DE SOUZA em 16/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0919.13580.CM05

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2EA7A9EA1A2CBE56CB331D357CC55108667E0992**